DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3804/2015
PROTOCOLO	: 1570695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 35.954,90

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR MORTE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Valtemir Pereira de Souza, visando à aquisição de material de consumo (material esportivo e premiação) a fim de atender as, necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 35.954,90 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A" e* 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 14121/2016 - *f.459/464)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do seu termo aditi-

vo e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 465/467* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20205/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Valtemir Pereira de Souza.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.27/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.187/188 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 27/2014, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém a remessa dos documentos referentes à formalização contratual e o termo aditivo se deram

fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa n. 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 62.490,20
Valor Anulado	R$ 52.781,20
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 9.709,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 9.709,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 9.709,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 9.709,00 (nove mil setecentos e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Valtemir Pereira de Souza, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual , ao termo aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/211*;

II - Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador de Despesas Ex-Prefeito Municipal, ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma